



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Processo nº 337.015

Assunto: consulta IPRAJ/TJ/BA

DESPACHO/OFÍCIO N.º _____/2009

Trata-se de expediente trazido ao Conselho Nacional de Justiça pela administração do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, uma autarquia criada junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia "*com a finalidade de planejar, coordenar, dirigir, executar e controlar as atividades de apoio administrativo em matéria financeira, de pessoal, de suprimento, de desenvolvimento de recursos humanos e organizacionais, assistência e previdência social do Tribunal*" buscando consulta sobre procedimento a adotar em face da administração do poder executivo estadual.

É que o IPRAJ descentralizou 30 milhões de reais de seus recursos para a Secretaria de Fazenda atender dificuldades com a folha de pagamentos, inclusive do próprio poder judiciário. Faltando o oportuno retorno desse valor, ficou a autarquia judiciária impossibilitada de emitir integralmente os empenhos de várias obras em andamento, daí porque pede apreciação sobre a emissão de empenhos parciais.

A Secretaria de Controle Interno do CNJ opinou pela negativa a) pela irregularidade da descentralização dos recursos orçamentários; b) pela impossibilidade de repasse para fins de pagamento de folha de pessoal; e c) pela ilegalidade da realização de licitação sem disponibilidade orçamentária.

O expediente foi remetido pela Secretaria-Geral do CNJ a esta Corregedoria Nacional de Justiça em decorrência da conexão do tema com as apurações da Inspeção realizada junto ao Tribunal de Justiça da Bahia.

O episódio suscita algumas considerações que não podem deixar de ser encaradas, em especial tendo em vista os fatos em apuração



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

decorrentes da inspeção realizada no TJ da Bahia por esta Corregedoria Nacional.

Primeiro, a existência de uma autarquia judiciária, mesmo criada por lei, tecnicamente constitui um equívoco posto que essa modalidade de instituição pública tem perfil de agente de execução da atividade fim da administração. Ou em outros termos, é pessoa jurídica de direito público distinta do ente criador com finalidade e objeto próprios, ainda quando complementar ou convergente daqueles objetivos do interesse público.

Ora, o IPRAJ, criado pela Lei estadual nº 4.348, de 6 de dezembro de 1984, na descrição acima transcrita constante de seu artigo 2º, não passa de órgão de apoio administrativo sem finalidade efetiva de execução de serviço público, o que faz a sua forma autárquica desajustada ao propósito.

Aliás, a lei também criou o FAJ - Fundo de Aparentamento Judiciário (*"Art. 8º Fica criado o Fundo de Aparentamento Judiciário (FAJ), com o objetivo de prover recursos para o reequipamento material dos serviços da Justiça do Estado, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça destinar parte desses recursos para melhoria da remuneração de todos os servidores do Poder Judiciário"*).

Nessa linha de compreensão, a iniciativa adotada pelo TJ/BA mostra-se já hoje inteiramente inadequada como também é clara a desatenção à Constituição visto não ser com ela compatível a instituição de autarquia de molde executivo para exercício de atividades que não lhe são próprias.

De fato, na dicção da Constituição as atividades de natureza administrativa dos tribunais somente podem ser desenvolvidas e executadas diretamente pelo próprio tribunal através de atos e decisões administrativas, o que se revela evidente pelas diferentes referências do texto maior (v.g. art. 93, XeXIV; 96, I, 'a' e 'b'; 99).

Não há, portanto, nenhum espaço para a delegação dessas atividades a uma unidade autárquica autônoma, e, como as Constituições estaduais devem observar os princípios da Constituição, art. 25 CF), a criação do IPRAJ está em linha de manifesto confronto com os princípios constitucionais obrigatórios.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Aliás, a Constituição do Estado da Bahia, no texto em vigor, não contempla nenhuma previsão desse tipo (v.g. art. 111; art. 116 - neste, declarando que "o Estado organizará sua justiça segundo o disposto na Constituição Federal.").

Em segundo lugar, de qualquer sorte a boa administração financeira de qualquer Tribunal não permite, ao menos sem a devida autorização legal expressa, a descentralização em favor de terceiros, ou de instituição diversa ou de outro poder do estado, de recursos que lhe foram afetados e vocacionados a fins específicos atribuídos por lei.

A esse respeito, por exemplo, dispõe a Constituição pelo seu art. 167, X que é vedada "a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." A inspiração desse princípio tem aqui clara aplicação.

De idêntico teor as disposições da Lei Complementar 101, de 2000 que disciplina a responsabilidade fiscal ("Art. 36. *É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo*"), cujo eventual descumprimento, ademais de tornar o agente sujeito a possível ação de improbidade, de regra pode também caracterizar crime de responsabilidade.

Esse é, por suposto, um cuidado capital da administração financeira de qualquer órgão público - e particularmente da administração judiciária - de modo que a manifestação contrária, afirmada no parecer de resposta emitido pelo Controle Interno do CNJ, é inteiramente pertinente.

Com efeito, a Secretaria de Controle Interno do CNJ concluiu corretamente pela irregularidade da proposição nos seguintes termos:

"9. De acordo com o seu Regulamento tais recursos serão aplicados para o aparelhamento das unidades do Judiciário, aquisição, obras e ampliação de imóveis do judiciário e outras despesas autorizadas, artigo 8º, Resolução nº 15/97 - IPRAJ. A Lei nº 6955/2006 possibilitou o Presidente do tribunal de Justiça destinar parte dos recursos do FAJ à melhoria das



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

remunerações de todos os servidores do judiciário. 10. Desta forma, não vislumbramos a possibilidade de descentralizar recursos para pagamento de folha de pessoal. Além do mais, para que seja feita qualquer repasse, o FAJ está subordinado ao cumprimento de todos os procedimentos estabelecidos na legislação orçamentária e financeira do estado da Bahia. 11. Diante do exposto consideramos irregular o procedimento de descentralização de recursos orçamentários, repasse, para fins de pagamento de folha de pessoal bem como realização de licitação sem disponibilidade orçamentária." (f. 6/7)

Assim, além da inadequação constitucional, a prática administrativa objeto da consulta constitui claro desvio no trato dos interesses do Poder Judiciário da Bahia, a recomendar a imediata fiscalização das contas do IPRAJ e, na sequência, as oportunas providências para a cessação das atividades da referida autarquia, restituindo-se suas atribuições, bens e recursos à administração direta do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, parágrafo 2º, da CF/88, c/c o inciso XX, do art. 8º do Regimento Interno do CNJ, oficie-se:

1. ao IPRAJ - Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária, comunicando os termos desta decisão e da resposta da Secretaria de Controle Interno do CNJ à consulta formulada pelo seu Diretor Superintendente;

2. à Presidência do Tribunal de Justiça, para que:

a) sejam tomadas as providências necessárias para a cessação das atividades do IPRAJ junto ao Poder Judiciário estadual da Bahia, com a apresentação, em 30 dias, de plano de trabalho capaz de garantir a administração direta de serviço judiciário no Estado.

b) seja determinada imediata e rigorosa tomada de contas relativa aos últimos cinco (5) anos da administração daquele órgão;

3. à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Federal e Estadual dando-se ciência da ocorrência e da presente decisão.

Dê-se conhecimento ao Senhor Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Junte-se aos autos da Inspeção Bahia.

Serve o presente, por cópia, como OFÍCIO.

Brasília, 03 de agosto de 2009.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes.

MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

Ciente e de acordo.

Brasília, 03/08/2009.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, prominent loop on the left side and several smaller loops on the right.

MINISTRO GILMAR MENDES
Presidente do Conselho Nacional de Justiça